



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto Nº 5.400/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	22	11	2021	Prazos para emitir Parecer	Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:					4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
					x 8 dias (art. 68, R.I)
					16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
				24 dias (art. 68, § 1º, R.I)	

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba no Orçamento de 2021, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: *Eduardo Faustina da Rosa*, em 24/11/2021.

*Eduardo Faustina da Rosa*  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa a abertura de crédito para a prefeitura municipal de Imbituba.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 22/11/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no Grande Expediente da sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise da Constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – Análise

30 LF

*[Handwritten signature]*





Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

O projeto em questão visa abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 633.062,56 (seiscentos e trinta e três mil, sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) para reforço das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de infraestrutura e Saneamento – SEINFRA – Convênio Rádio Patrulha.

Segundo a exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Mobilidade, Fiscalização e Controle Urbano - SEFIC, Sr. Douglas Silva de Melo, o presente projeto pretende o remanejamento orçamentário por anulação total de dotações da Secretaria Executiva do Gabinete do Prefeito – SEGAB – Parceria com Segurança – Porto, visando ampliar o orçamento do convênio Rádio Patrulha, a fim de viabilizá-lo.

Tem-se que, em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Ainda nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais**.

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 dispõe:

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

[...]

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização legislativa, devendo ainda indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.

Desse modo, esta o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de





matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.<sup>1</sup>

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se o Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.400/2021, devendo o Projeto ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 24 de novembro de 2021, realizada presencialmente, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.400/2021.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente

30 →  
\_\_\_\_\_  
**Rafael Mello da Silva**  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Bruno Pacheco da Costa**  
Membro

<sup>1</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.

